

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Do Sr. João Campos)

Torna obrigatória a realização de exames para detecção precoce do câncer de próstata nas unidades de saúde que integram o Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais e demais unidades de saúde públicas ou conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde ficam obrigados a realizar exames para a detecção precoce do câncer de próstata, sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.

Art. 2º O Poder Executivo realizará, anualmente, campanha nacional de prevenção do câncer de próstata.

Art. 3º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer da próstata é a segunda causa de morte por câncer entre os homens com mais de 50 anos de idade, sendo superado apenas pelo câncer de pulmão. Sua incidência, de acordo com os especialistas, aumenta

